



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001764/95-71
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.413
RECURSO Nº : 120.969
RECORRENTE : CÂNDIDO WESQUIVAL FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VTN - A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e que demonstre o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR nº 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

MULTA MORATÓRIA - inexigível, face à impugnação tempestiva do lançamento, bem como de recurso regular, que suspendeu a exigibilidade do crédito.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

Relator

30 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Advogado Dr. EDISON GOMES DE OLIVEIRA OAB/GO 17.265.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.969
ACÓRDÃO Nº : 301-29.413
RECORRENTE : CÂNDIDO WESQUIVAL FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Aruanã - GO, por entender que o valor constante da notificação está superestimado (fls. 02 a 04), solicitando retificação do Valor da Terra Nua por ele declarado e, por conseguinte, do ITR/94, questionando a Contribuição do CNA.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71 e art. 580, inciso III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82, a Contribuição da CNA é lançada e cobrada, neste caso, sobre o Valor da Terra Nua (VTN), estando o lançamento correto.

Quanto ao pedido de redução do ITR em até 90%, não concedido, esclarece, por oportuno, que conforme disposto no art. 5º, § 4º, da Lei 8.847/94, não é admitida qualquer redução do valor do imposto apurado.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com o Decreto nº 70.235/72 e alterações da Lei nº 8.748/93, Lei nº 8.847/94, Decreto-lei nº 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82, não acata a Impugnação do Contribuinte.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, esclarecendo que, por equívoco, o Valor da Terra Nua foi avaliado acima do preço real, não concordando com o valor a ser pago, anexando Laudo Técnico e solicitando que seja acatado o seu pedido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.969
ACÓRDÃO Nº : 301-29.413

VOTO

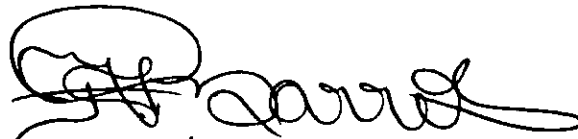
A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

O Interessado apresentou o “Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural” devidamente acompanhado da “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)” elaborados segundo a norma da ABNT citada.

Assim sendo, vislumbrando o efetivo erro e segundo os ditames dos princípios que regem o Processo Administrativo Tributário como o da Oficialidade e o da Verdade Material, dou provimento em parte ao recurso para que seja adotado o VTN pleiteado pela ora Recorrente, inclusive superior ao VTN mínimo, *sendo devidos inclusive os juros de mora, que incidem, inclusive, durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.* A multa moratória é inexigível em face da impugnação tempestiva do lançamento, bem como de recurso regular, que suspendem a exigibilidade do crédito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001764/95-71
Recurso nº :120.969

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.413 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001


LÍGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional